

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 351, DE 2017

Dispõe sobre a cobrança, pela Entidade Operadora Federal do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF, de tarifa das Entidades Operadoras Estaduais.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado WILSON FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 351, de 2017, do Excelentíssimo Deputado Damião Feliciano, dispõe sobre o termo inicial da cobrança de taxas e tarifas pela entidade operadora da Transposição do rio São Francisco. Nesse passo, o projeto propõe que a cobrança tenha início cinco anos após o início da operação do empreendimento.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que se deve, antes de cobrar tarifas e taxas dos estados beneficiados, aguardar e observar se os potenciais efeitos positivos da Transposição serão efetivamente concretizados. O autor entende ser necessário aguardar que o setor produtivo, as prefeituras, as comunidades, os agricultores e demais setores da sociedade absorvam os efeitos positivos para que então possam devolver o valor justo pelo serviço recebido. O período de cinco anos é, para o nobre autor, suficiente para que os efeitos positivos da Transposição se revertam em ganhos econômicos capazes de fazer jus aos preços e tarifas que deverão ser cobrados.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramita sob o regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindra, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é necessário esclarecer que, no âmbito desta Cindra, as matérias devem ser analisadas quanto ao potencial impacto que possuem na integração nacional, no desenvolvimento regional e no desenvolvimento da Amazônia. Nesse sentido, não integra a competência desta comissão proceder à análise da adequação orçamentária e financeira de projetos por ela apreciados.

É importante atentar a esse fato, pois o PLP nº 351, de 2017, tem conteúdo que passa por questões financeiras e orçamentárias, cujos impactos e viabilidades não serão objeto deste parecer. Aqui, me limitarei a avaliar o mérito da proposta, inserindo-a num contexto ideal de possibilidade financeira e orçamentária de seus efeitos.

Assim, para melhor compreensão da questão, é preciso sintetizar o esquema de operação da Transposição do Rio São Francisco, empreendimento que possibilitará adução de água bruta à quatro estados das bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, quais sejam, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Paraíba.

A adução da água será possível apenas por meio do bom funcionamento e pagamento de serviços e custos tais como fornecimento de energia elétrica, serviços administrativos de gestão e controle do empreendimento, serviços de manutenção de estruturas e equipamentos que

compõem a Transposição, pagamento de seguros, impostos e taxas de caráter fixo, além da execução de programas ambientais obrigatórios.

É fácil perceber, portanto, que a operação da Transposição envolverá custos fixos e variáveis, os quais deverão ser amparados por meio da cobrança de tarifas dos estados beneficiados. Além dos custos fixos e variáveis, a tarifa deverá abarcar também valor referente à cobrança pelo uso da água, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997. Esse valor deverá ser repassado à agência de água, a qual constitui braço executivo do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco

O custeio dos gastos com operação e manutenção, portanto, é de responsabilidade dos estados. Isso significa que, em tese, ao final do período de testes e comissionamento de parte da obra, o custeio será integralmente dos estados.

A cobrança dessa tarifa, conforme dispõe o Decreto nº 5.995, de 2006, que institui o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco, ficará a cargo da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), definida como entidade operadora da Transposição.

Previamente à cobrança, no entanto, deverá ocorrer homologação da tarifa pela Agência Nacional de Águas (ANA), definida como a entidade reguladora da Transposição. Assim caberá à ANA homologar os valores e serem cobrados, de acordo com Plano de Gestão Anual (PGA), elaborado e aprovado pela Codevasf. Também caberá à ANA, conforme dispõe a Lei nº 9.984, de 2000, regular e fiscalizar a prestação de serviço de adução de água bruta do rio São Francisco.

Observa-se, desde já, que a tarifa homologada pela ANA e que deverá ser cobrada pela Codevasf dos estados receptores das águas do rio São Francisco não possui qualquer relação com as tarifas cobradas pelas companhias locais de saneamento.

Em outras palavras, a tarifa cobrada pela operação da Transposição se refere aos pagamentos, pelos quatro estados beneficiados, pela prestação do serviço de adução de água bruta pela operadora federal. Essa tarifa não pode ser confundida com a tarifa a ser paga pelo consumidor final de cada estado. Cada estado definirá se repassará ou não o valor ao consumidor final, bem como a forma e o impacto de tais medidas.

Entendido todo esse contexto, passo agora a me debruçar sobre a proposta do PLP nº 351, de 2017, de postergar a cobrança da tarifa, que deverá, consoante o projeto, ocorrer após cinco anos de efetiva operação da Transposição do rio São Francisco. O objetivo é conferir aos estados tempo suficiente para internalizar os benefícios do novo volume de água bruta disponível e, a partir daí, arcar com seus custos sem sacrifícios significativos.

Ora, não há dúvidas de que a postergação do pagamento da tarifa é medida que aliviará grandemente os estados beneficiados, haja vista que os custos existentes em um empreendimento do porte da Transposição do rio São Francisco não são pequenos, mas, pelo contrário, tendem a ser elevados.

Certamente, portanto, um adiamento de cinco anos tende a alavancar o desenvolvimento e a internalização dos benefícios que a Transposição tende a trazer a esses estados, que sofrem com a carência de água para necessidades básicas, como consumo humano e dessedentação de animais.

Assim, diante das considerações aqui realizadas, sou pela **aprovação** do PLP nº 351, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator